



PARECER Nº 588, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2024

De autoria dos Senhores Deputados Paulo Mansur e Tomé Abduch, o Projeto de lei (PL) em epígrafe dispõe sobre a aplicação de multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Com efeito, segundo este PL, ficará instituída no Estado de São Paulo uma multa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, considerados, para os fins desta Lei, como todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, incluindo vias públicas e parques. Tal vedação abrange todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido pela legislação federal vigente.

Ademais, os infratores serão responsabilizados na condição de pessoa física, sendo aplicada uma multa pecuniária no valor de um salário mínimo estadual. Em casos de reincidência dentro de um período de doze meses, o valor da multa será dobrado.

Além disso, os valores arrecadados por meio da aplicação desta multa serão destinados a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de adictos, distribuídos da seguinte forma: cinquenta 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual de Segurança Pública, 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Estadual Antidrogas, e 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Estadual de Saúde.

A propósito, destacamos que do ponto de vista criminal, a lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece o seguinte:

Artigo 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 519, de 2024.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator